

Geral do Ensino Superior e das Belas Artes — Instrução artística», artigo 524.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei», com destino ao pagamento de vencimentos do lugar de director do Museu Nacional de Soares dos Reis, criado pelo decreto n.º 21:504, de 25 de Julho de 1932.

Art. 2.º É anulada no orçamento e capítulos referidos do Ministério da Instrução Pública, no artigo 515.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei», a importância de 11.291\$50.

Este decreto será registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública antes de publicado no *Diário do Governo*, e examinado e visado pelo Tribunal de Contas como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros das Finanças e da Instrução Pública o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República em 14 de Outubro de 1932.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Gustavo Cordeiro Ramos*.

rias só por intermédio das mesmas bôlsas poderão efectuar as suas transacções.

§ 1.º Os referidos estabelecimentos poderão executar fora das bôlsas quaisquer transacções de mercadorias nelas negociáveis cuja quantidade seja inferior aos mínimos estabelecidos para cada produto nos regulamentos das bôlsas.

§ 2.º Não será exigido o pagamento da taxa do corretagem pelas mercadorias que forem negociadas nos termos deste artigo quando forem de produção própria dos estabelecimentos ou organismos do Estado.

§ 3.º Os estabelecimentos ou organismos interessados a que este artigo se refere poderão escolher livremente os seus corretores.

Art. 2.º São obrigados os organismos ou estabelecimentos dependentes do Estado a comunicar directamente ou por intermédio dos seus corretores, às comissões de superintendência das bôlsas de mercadorias, todas as transacções que nelas efectuarem, cabendo a estas comissões o encargo de enviar a respectiva nota à Secretaria do Ministério a que esses estabelecimentos estejam subordinados, dentro de oito dias após a data em que houverem sido realizadas as transacções.

Art. 3.º Fica expressamente revogado o decreto n.º 21:302, de 30 de Maio de 1932, e toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 14 de Outubro de 1932.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Antbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas

Decreto n.º 21:734

Tendo-se reconhecido a vantagem de simplificar, quanto possível, a obtenção do cartão profissional instituído pelo decreto n.º 21:570, de 8 de Agosto de 1932, e de não onerar o pessoal operário que dêle deve munir-se, bem como a de igualar, quanto às condições de apresentação do certificado comprovativo do exercício profissional, todo o pessoal dos diferentes ramos industriais abrangido pelas disposições do mesmo diploma;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 2.º do decreto n.º 21:570 é rectificado nos termos abaixo mencionados, com o adição de mais um parágrafo:

Artigo 2.º Todos os indivíduos abrangidos pelo artigo anterior devem apresentar para a sua inscrição duas fotografias iguais, com as dimensões de 0^m.025 × 0^m.030, atestado médico passado pelo respectivo delegado de saúde ou médico municipal, no qual se declare que não sofrem de moléstia conta-

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 21:733

Reconhecendo o Governo as importantes funções que competem às bôlsas de mercadorias como poderosos instrumentos do comércio e desejando facilitar o seu desenvolvimento e progresso, promulgou, com o decreto n.º 19:132, de 12 de Dezembro de 1930, a sua reorganização.

A experiência e a prática demonstraram que, se aos organismos do Estado competia concorrer para o crédito e boa marcha daquelas instituições, nenhuma vantagem há na obrigatoriedade de previamente comunicarem à comissão de superintendência as ordens de compra e venda, e que se torna prejudicial para as transacções a distribuição pelos corretores, por sorteio ou escala, das ordens remetidas.

Na verdade a função de corretor pressupõe, além do conhecimento exacto das suas atribuições, um estreito e constante contacto com a clientela, a que não pode ser estranha a confiança do comprador ou vendedor.

Supõe-se haver vantagem em não deminuir aos organismos do Estado as faculdades que se concedem aos particulares, e por isso no presente decreto se estabelecem novas regras respeitantes às suas operações.

E assim:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os organismos ou estabelecimentos dependentes do Estado ou sujeitos à sua administração directa que sejam produtores, compradores ou consignatários de produtos negociáveis nas bôlsas de mercádo-